



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001727-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada SILVANA PERPETUA TANCINI AMADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3001727-69.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Silvana Perpetua Tancini Amado

Comarca: Mirassol

Voto nº 29626

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que rejeitou embargos de declaração e determinou o fornecimento de medicamento em cumprimento provisório de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A agravante alega inexistir título executivo, pois, embora tenha sido concedida a tutela de urgência na ação principal, posteriormente confirmada em sentença, esta foi anulada no julgamento do recurso de apelação. Requer, assim, a extinção do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Impossibilidade de fornecimento de medicamento em sede de cumprimento provisório de sentença. Efeitos da liminar que não mais subsistem, pois referida decisão, de natureza provisória, veio a ser substituída por sentença, que, no entanto, foi anulada por decisão deste E. Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso de apelação. Acórdão que não manteve, de forma expressa, os efeitos da liminar. Possibilidade, porém, de reformulação do pedido, já que se determinou a continuidade da instrução na ação de conhecimento.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, inciso I.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 29, que, nos autos de cumprimento de sentença provisório, rejeitou os embargos de declaração e determinou o prazo de 15 dias para fornecimento de medicamento.

Em suas razões recursais (fls. 01/04), a agravante alega, em

síntese, que, embora tenha sido concedido a tutela de urgência na ação principal, posteriormente confirmada em sentença, acórdão deste E. Tribunal anulou a sentença, abrangendo, portanto, a decisão liminar, em razão da inobservância da jurisprudência do STF.

Requer, ao final, a *“reforma/anulação da decisão que determinou a dispensação administrativa do medicamento”* (fls. 03).

Liminar deferida em sede de medidas urgentes, atribuindo-se efeito suspensivo ao recurso (fls. 08/09).

Contraminuta às fls. 17/20.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de cumprimento provisório de sentença (processo nº 0000050-48.2025.8.26.0358), proposto por Silvana Perpetua Tancini Amado em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ora agravante, em razão de decisão liminar na ação principal (processo nº 1033227-45.2024.8.26.0576), que determinou o fornecimento de medicamento à agravada.

Intimada, a Fazenda Pública sustentou que, embora a tutela de urgência tenha sido confirmada em sentença, esta veio a ser anulada no julgamento da apelação, de modo que não existe mais o título executivo. Solicitou, então, a extinção do incidente de cumprimento provisório (fls. 17/18 da origem).

O pedido, porém, foi indeferido pelo juízo “a quo”, nos

seguintes termos: *“Da decisão embargada constou expressamente que o V. Acórdão que anulou a sentença não revogou a tutela provisória concedida anteriormente nos autos principais. O embargante deseja rever, por via inadequada, não só a decisão embargada, como também aquela que concedeu a tutela provisória.”* (fls. 29 da origem).

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Assim constou da decisão que concedeu a tutela de urgência na ação principal:

“Com efeito, a autora trouxe laudo médico fundamentado (fls. 20/31), que contém a prescrição do fármaco que requer na inicial, além de descrever a evolução do estado de saúde da requerente e a necessidade específica e imprescindível do medicamento; além disso, demonstra que recebe benefício do INSS e comprova a incapacidade financeira, diante do custo excessivo do medicamento em relação ao baixo valor de seu benefício. Assim, considero presentes os requisitos da probabilidade do direito, do perigo de dano grave à saúde da autora e do risco ao resultado útil do processo, e DEFIRO a tutela provisória de urgência, a fim de que a parte ré disponibilize em 15 dias o medicamento Trastuzumabe Deruxtecano 560mg (6 frascos), (fls. 24), na dosagem e quantidade indicada na prescrição médica, bem como qualquer outro medicamento ou insumo acessório e necessário para que lhe seja ministrado o tratamento prescrito pelo médico responsável.” (fls. 111/112 do processo nº 1033227-45.2024.8.26.0576)

Posteriormente, sobreveio sentença que julgou procedente a ação, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO*

PROCEDENTE o pedido, e o faço para confirmar a liminar condenar a parte requerida fornecer à autora, de forma ininterrupta, por período indeterminado, e à cada 21 dias de 560mg (06 frascos de 100mg) do medicamento Tratuzumabe Deruxtecano 100mg, conforme indicado na inicial, ou outro equivalente com o mesmo efeito, se admitido pelo médico responsável, mediante apresentação de prescrição médica atualizada a cada dispensação, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento.” (fls. 158 do processo nº 1033227-45.2024.8.26.0576, g.n.).

No entanto, em sede de apelação, este E. Tribunal entendeu pela anulação da sentença, já que não preenchidos os requisitos estabelecidos pelo STF no Tema 6, determinando o retorno dos autos à origem, para a devida instrução do feito:

*Medicamento – Fornecimento - Não incorporado ao SUS
- Aferição do cumprimento das providências do Tema 6/STF - Novo julgamento - Possibilidade:
Diante da indispensabilidade da aferição das providências previstas no Tema 6/STF (alíneas 'a' e 'b' do item '3'), convém anular a sentença de procedência para dilação probatória e novo julgamento. (Apelação Cível 1033227-45.2024.8.26.0576, Rel.^a Teresa Ramos Marques, 10^a Câmara de Direito Público, j. 11/12/2024)*

Ora, nesse cenário, forçoso reconhecer que não subsiste mais os efeitos da liminar, que, em razão da sua natureza provisória, veio a ser substituída pela sentença, que, no entanto, foi anulada por decisão deste E. Tribunal de Justiça, sem menção expressa à manutenção dos efeitos da tutela provisória.

Em outras palavras, a sentença julgou a ação procedente e expressamente confirmou a liminar, substituindo, portanto, a cognição sumária

pela exauriente, de modo que, posteriormente anulada, não mais se aplicam os efeitos da tutela de urgência.

Até porque, o acórdão reconheceu que não foram preenchidos os requisitos para fornecimento do medicamento pleiteado, o que, por certo, torna necessária a reapreciação da liminar pelo juízo de conhecimento de primeiro grau – de modo que a parte poderá, se entender necessário, reformular o pedido após o retorno dos autos à origem.

Assim, de rigor a reforma da r. decisão, para afastar a obrigação de fornecimento do medicamento e extinguir o incidente processual de cumprimento provisório de sentença, sem prejuízo da continuidade da ação principal, tal qual determinado em acórdão.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo.

MARCELO SEMER
Relator